



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00211/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.003722/2005-99

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

I - Convênio nº 188/2005. Projeto: PdC Salvamar - 2005/2006;

II – Desembolso financeiro fixado em 04 (quatro) parcelas. Liberação da 1ª e 2ª parcela. Contas parciais: irregular e não apresentada. Não liberação da 3ª e 4ª parcelas. Prazo expirado. Não prestação final das contas. Reprovação. Exigência de devolução integral dos recursos;

III - Proposta de ressarcimento mediante ações compensatórias. Art. 72 da Lei nº 13.019/2014. Vedação. Reprovação das contas com restituição integral dos recursos, o qual deve ser entendido como aquele efetivamente repassado à Parceira.

Senhora Coordenadora Geral,

1. A Chefia Substituta do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro, por meio do Despacho nº 0554505/2018, encaminha a esta Consultoria os presentes autos, para conhecimento e manifestação acerca de dúvida jurídica,

suscitada pela CGPCO/SCDC no Memorando nº 17/2018, SEI nº 0550413, diante de proposta de ressarcimento ao Erário, por intermédio de ações compensatórias, formulada pela Associação Salvamar de Assistência à Criança e ao Adolescente.

I - Relatório

2. Com o Memorando nº 17/2018, SEI nº 0550413, a Secretaria de Cidadania e da Diversidade Cultural noticia pedido de ressarcimento ao Erário por meio de ações compensatórias formulado pela Associação Salvamar de Assistência à Criança e ao Adolescente. Ao se reportar aos requisitos legais de aferição e concessão de tal proposta textualizados no art. 72 da Lei nº 13.019/2014, deduz, repetimos, **dúvida jurídica apenas** quanto à interpretação do requisito que exige a inexistência de “...**restituição integral dos recursos.**”, expresso no final do § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019/2014, diante de ajuste que, das quatro parcelas acertada, foram repassadas somente duas.

3. Reforça que “...o **Conveniente não recebeu a integralidade dos recursos federais previstos para o projeto, mas, teve reprovada a gestão da integralidade dos recursos que recebeu...**”, para firmar convicção no sentido de que “...**a expressão "restituição integral dos recursos" deve se referir ao percentual de reprovação em relação aos recursos federais de fato gastos pela entidade privada** - ou seja: aos recursos federais transferidos menos os recursos federais devolvidos à União como saldo remanescente.”, e conclui, se assim entendido, uma vez que “...**a expressão trazida na legislação dá margem a interpretações...**”, que a Solicitante não poderá ter seu pleito atendido.

4. Em arremate, conforme motivou, sugere **não** seja autorizado o:

...ressarcimento ao erário mediante ações compensatórias por se tratar de ‘...*caso de restituição integral dos recursos*’, nos termos do art. 72 da Lei n. 13.019/2014, **ou, alternativamente, encaminhar o processo à Consultoria Jurídica, visando elucidar a melhor interpretação para a expressão ‘... *caso de restituição integral dos recursos.*’** contida no art. 72 da Lei n. 13.019/2014.

5. No Gabinete do Ministro, temos que a Chefia Substituta opina pela remessa dos autos a este Consultivo para conhecimento e manifestação “Em atenção ao Memorando SEI nº 17/2018/CGPCO/SCDC, (0550413)...”.

6. Esse é o relato do necessário.

II - Fundamentação Jurídica

7. Preliminarmente, ressaltamos que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

8. Pois bem. Consta do SEI nº 0531101, fls. 258/274, cópia do Convênio nº 188/2005, firmado entre este Ministério e a Associação Salvamar de Assistência à Criança e ao Adolescente, tendo por objeto: "...o apoio ao projeto: ... que visa: Implementar a participação comunitária na preservação e manutenção de sistema as culturais locais e consolidar as redes de produção, distribuição e fruição dos mais diversos tipos de bens simbólicos, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural.”.

8. Na cláusula quarta deste Convênio, que trata dos recursos orçamentários e financeiros, está expressa, para execução das atividades, a previsão de R\$192.400,00. Sendo R\$ 150.000,00 do Concedente e R\$ 42.400,00 referente a contrapartida do Conveniente. O Parecer Técnico nº 37/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, fls. 86/88, SEI nº 0531110, que trata da prestação de contas, informa: a efetiva liberação de apenas duas parcelas, a 1ª e a 2ª, que totalizaram R\$85.000,00; e, em conclusão, que o Convênio expirou e que o Proponente, por várias vezes notificados, apenas encaminhou incompleta documentação relativa a primeira parcela, a qual não comprovou o cumprimento do objeto, razão pela qual recomenda a **“...não aprovação da prestação de contas referente as parcelas liberadas...”**, ou seja, a primeira e a segunda. E assim a situação se consolidou, com o esgotamento dos recursos cabíveis.

9. Nesse contexto, temos que o Proponente:

1. dos recursos que lhe seriam repassados, no valor total de R\$150.000,00, recebeu apenas R\$85.000,00, referente a primeira e segunda parcelas; e,
2. não conseguiu ter a aprovação das contas relativas a essas parcelas, no que importou a decisão, já consolidada, de devolução total do recurso **recebido**, acrescido de juros e correção monetária.

10. Nesta quadra, necessário, para o deslinde da indagação, é a transcrição do art. 72 da Lei nº 13.019/2014, o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil, *verbis*:

Art. 72. **As prestações de contas** serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento **dos objetivos e metas** estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

.....

§ 2º **Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal**, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o **ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias** de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e **não seja o caso de restituição integral dos recursos**.

11. É de se observar que o *caput* do artigo fala “ **as prestações...**” de contas no plural, e isso leva a compreensão de que está se reportando às duas espécies de contas: a parcial e a final. Quando trata da exceção do ressarcimento ao erário via ações compensatórias expressa “...**a prestação...**” de contas, no singular. E aqui, por óbvio, trata das contas que deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas ao final do ajuste, uma vez que não podemos falar “...**após exaurida a fase recursal...**” (§ 2º do art. 72 da Lei 13.019/2014) se não estivermos diante de parceria que tenha sido concluída, denunciada, rescindida ou extinta.

12. Por sua vez, o deferimento da ação compensatória exige, como um dos requisitos, que a prestação de contas avaliada como irregular não resulta em “...**caso de restituição integral dos recursos**.”. E tal restituição integral de recursos só podem ser aqueles que foram efetivamente **recebidos**, seja o valor parcial ou o valor total ajustado. E essa convicção decorre do que expressa o art. 69 do mesmo regime jurídico, que diz: “**A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria...**”.

13. É bem verdade que estamos diante de uma excepcionalidade, donde poderá ser suscitado que tal regra deva ser interpretada restritivamente, isto é, somente a decisão de restituição integral dos recursos **acordados** é que impediria a deferimento do pleito de substituição da restituição ao Erário por intermédio de ações compensatórias. Nesse caso, então, nos remeteria à compreensão de que somente as Parceiras, com contas irregulares, que tenham recebido a integralidade dos recursos **ajustados** seriam candidatas a formularem tal proposta.

14. No caso em exame, temos que a Parceira, das quatro parcelas ajustadas para serem executadas nos exercícios de 2005 e 2006, recebeu apenas duas, não conseguindo sequer, ainda no exercício de 2009, apresentar corretamente a documentação das contas relativas à primeira parcela, apesar de ter sido regularmente notificada a sanar tal pendência.

15. Ademais, se a Parceira sequer conseguiu, no decorrer de 05 (cinco) anos, executar as metas estabelecidas para o exercício de 2005 relativas às duas primeiras parcelas, das quatro parcelas ajustadas, resta demonstrado, salvo prova em contrário, a sua incapacidade técnica para dar eficácia e efetividade a novo plano de trabalho como o mesmo objeto descrito do termo original e que deveria ser executado em um prazo de 02 (dois) anos.

16. Em assim sendo, de qualquer ângulo que se aborde a questão, resta apenas a recomendação de que a proposta, protocolada pela Parceira, em substituir o ressarcimento ao Erário via ações compensatórias, não seja deferida diante do enquadramento no caso de estar obrigada a restituir integralmente os recursos recebidos.

17. Diante desse impedimento intransponível, desnecessário é tecer considerações acerca dos demais requisitos, até por que, a área técnica, a esse respeito, não levantou qualquer dúvida jurídica.

III - Conclusão

18. É de se concluir, portanto, que o requisito de deferimento de ações compensatórias constante do final do art. 72 da Lei 13.019/2014, que expressa: "... **não seja o caso de restituição integral dos recursos...**", deve ser entendido, de acordo com o que acima exposto, como a integralidade daqueles recursos que foram efetivamente recebidos pelo Parceiro ou, a contrário cense, porque a excepcionalidade, da qual aqui se fala, só pode ser formulada por Parceiros que tenham recebido a totalidade dos recursos ajustados, razão pela qual, salvo melhor juízo, recomendamos seja indeferida a proposta da Entidade solicitante em ressarcir o Erário mediante realização de ações compensatórias.

19. Assim opinado, recomendamos, por derradeiro, a remessa destes autos à SCDC/MinC, para as demais providências julgadas necessárias

À consideração superior.

Brasília/DF, 27 de abril de 2018.

OSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CGAC/CONJUR-MINC

1.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003722200599 e da chave de acesso cfa054b0

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 128694146 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 30-04-2018 18:49. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
